



1114136



00135.205599/2020-01

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RESOLUÇÃO Nº 06, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

Recomenda a aprovação da PEC 309/2013, que “altera o § 8º do Art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar” e sua aprovação.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada por maioria em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de Março de 2020:

CONSIDERANDO a finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetoras, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Seguridade Social é um dos direitos humanos consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu Artigo 25;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Artigo 9º prevê o reconhecimento do direito de toda pessoa à previdência social e garante a progressividade dos direitos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador em seu Artigo 9º, que igualmente faz referência ao direito à previdência social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no §8º do Art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu Art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção. Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu Art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição. A isenção da comprovação da contribuição foi adotada, entre outras razões, pelo fato desses trabalhadores não serem os responsáveis pelo recolhimento, mas sim o adquirente da produção.

CONSIDERANDO que de acordo com o Censo de 2010, apenas 38,6% dos catadores e catadoras de recicláveis apresentam alguma relação contratual de trabalho, seja por meio da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço, seja pelo Regime Único do Funcionalismo Público. Portanto, quase dois em cada três catadores trabalham na informalidade no Brasil;

CONSIDERANDO que na PNAD 2012, a média nacional de contribuição previdenciária entre os catadores foi de 15,4%, sendo a região Sul com o maior percentual, 25,9%; e o menor percentual foi encontrado nas regiões Norte e Nordeste (7,5% e 6,2%, respectivamente);

CONSIDERANDO que a PEC reconhece os catadores e catadoras de materiais recicláveis como segurados especiais, os quais passariam a pagar 2,3% de contribuição para o INSS, além do direito de aposentadoria aos 60 anos para homens e 55 anos para mulheres;

CONSIDERANDO que o catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos e promovem inclusão produtiva e preservação ambiental. A contribuição à seguridade social deve ocorrer nos termos do que preceitua o §8º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sobre a comercialização da sua produção. Ademais, devem ter direito à aposentadoria por idade cinco anos antes, em face do desgaste e insalubridade da atividade do catador assemelhar-se ao enfrentado pelos trabalhadores rurais, que já são beneficiados com essa redução na idade.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO CONGRESSO NACIONAL

A aprovação da PEC 309/2013, que “altera o § 8º do Art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar” e sua aprovação;

RECOMENDAR AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados da PEC 309/2013, que “altera o § 8º do Art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar”;

RECOMENDAR AS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

A orientação a sua bancada de deputadas e deputados para que aprovem a PEC 309/2013, que “altera o § 8º do Art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar”.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 13/03/2020, às 17:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1114136** e o código CRC **1F7AB8D6**.

